

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192900600102

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 519/20

RECORRENTE: RONDOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR RELATÓRIO Nº: 133/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

## **VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de que ter iniciado serviço de transporte acobertado pelos DACTE's nº 119 e 120 emitidos em 14/06/2019 sem recolher o ICMS referente à prestação de serviço de transporte subcontratado. Trata-se de operação sujeita à Substituição Tributária de acordo com o Convênio 25/90, o recolhimento do tributo deve respeitar as regras de tributação do Regime Normal, não se sujeitando ao regime do Simples Nacional, conforme o parágrafo 1º, inciso XIII, alíneas "a" e "b" do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, nos casos em que a empresa contratante seja optante por este regime, além de perder qualquer benefício, conforme §1º do art. 4º da Lei nº 688/96.

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, e art. 87 todos do RICMS/RO (Dec. 22.721/2018) c/c Inf. Fiscal nº 04/2014/GETRI/CRE/SEFIN. A Penalidade tipificada no artigo 77, VII, alínea "b", item 5 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:

R\$ 2.140,00

Multa 90%:

R\$ 1.926,00

Valor Total do Crédito Tributário: R\$ 4.066,00 (quatro mil e sessenta e seis reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração (fl.02), e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 18/21). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.06.05.01.0047/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 32/38) julgou



procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através do DET – Domicílio Eletrônico Tributário e via AR (fl. 39) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 43/45). Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 48/50).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter iniciado serviço de transporte acobertado pelos DACTE's nº 119 e 120 emitidos em 14/06/2019 sem recolher o ICMS referente à prestação de serviço de transporte subcontratado. Trata-se de operação sujeita à Substituição Tributária de acordo com o Convênio 25/90, o recolhimento do tributo deve respeitar as regras de tributação do Regime Normal, não se sujeitando ao regime do Simples Nacional, conforme o parágrafo 1º, inciso XIII, alíneas "a" e "b" do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, nos casos em que a empresa contratante seja optante por este regime, além de perder qualquer benefício, conforme §1º do art. 4º da Lei nº 688/96.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, em razão do fundamento de que o contribuinte foi autuado não pela falta de homologação de veículo e sim pela subcontratação que o torna responsável pelo pagamento do imposto. Que apesar da empresa ser optante do Simples Nacional, a ele foi atribuído a figura do Substituto Tributário devido a prestação de serviço de transporte subcontratado.

O sujeito passivo vem aos autos, argumentando nulidade do Auto de Infração, devido a capitulação e multa indevidamente aplicada, que o RICMS/RO não dispõe sobre pagamento antecipado para transportadoras, alega enriquecimento ilícito do Estado, prejuízo do contraditório e ampla defesa e não observância do devido processo legal e agora em sede de Recurso voluntário, argumentando a inexistência de operação sujeita a substituição tributária e a não aplicabilidade do Convênio 25/90.

Da análise dos autos, podemos exprimir que apesar do sujeito passivo alegar não estar sujeito ao Convênio 25/90 por ser empresa transportadora contratada pelo remetente para transporte de mercadoria, esta alegação não merece prosperar, senão vejamos:

No caso em questão, pode-se procurar o sentido da norma com a reprodução do texto do artigo 40, §2º, Anexo XIII do RICMS, aprovado pelo Dec. 22.721/2018:

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com ....., proprietário do veículo marca ....., placa n......, UF....... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3°)

(...)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)

Bem como estabelece que a obrigatoriedade do recolhimento antecipado do imposto:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1°):

(...)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(...)

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5°;

Cuja penalidade está perfeitamente aplicada pelo autuante, quando observou a redação do art. 77, VII, alínea "b", item 5 da Lei nº 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei  $n^{\circ}$  3583, de 9/7/15 —efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 90% (noventa porcento): (...)

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

TATE/SEFIN Fls. nº 545

Conclui-se portanto no que tange à obrigação de pagar o ICMS e emissão de MDFe, que o § 2º do art. 40 do RICMS estabelece que, na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e à empresa transportadora contratante.

No mesmo diapasão, tem-se que o contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1°, XIII, "a" e "b", da Lei Complementar 123/2006.

Desta feita, correta está a autuação em comento e nada tem a ser modificado.

Assim sendo, o Auto de infração está assim constituído:

Tributo 12%:

R\$ 2.140,00

Multa 90%:

R\$ 1.926,00

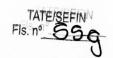
Valor Total do Crédito Tributário: R\$ 4.066,00 (quatro mil e sessenta e seis reais), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a Decisão Singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR Relator/Julgador 2ªCâm/TATE/SEFIN



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

**PROCESSO** 

: Nº 20192900600102

**RECURSOS** 

: VOLUNTÁRIO Nº 519/20

RECORRENTE

: RONDOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

RECORRIDA

: FAZENDA PÚBLICAESTADUAL

**RELATOR** 

: Julgador - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO

: Nº 128/21/2°CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 414/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** 

: ICMS – ICMS – SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRNSPORTES – SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1°, XIII, "a" e "b", da Lei Complementar 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço contratada é subcontratada com terceiro não inscrito no CAD-ICMS, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2° do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão "a quo" que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de PROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

TOTAL: R\$ 4.066,00

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior Julgador/Relator